



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000079/2005-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.555 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente LEANDRO ÁLVARO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. VÍCIO MATERIAL. INVALIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF N.º 29.

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados. Na hipótese de lançamento exclusivamente com base em valores referentes à conta conjunta, em que os cotitulares apresentam declaração de rendimentos em separado, todos devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuada, na fase que precede à lavratura do auto de infração, sob pena de declarar-se a invalidade do lançamento tributário, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.555 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000079/2005-04

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-20.598, de 18/07/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 226/232):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

LIMITE MÍNIMO LEGAL QUE AUTORIZA O LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do Termo Fiscal de Constatação que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 105/107 e 110/115).

Os depósitos bancários estão vinculados à movimentação da conta 007724806-4 do Banco Real S/A, agência 0044, na qual constam como titulares as seguintes pessoas físicas: Feres Osraia Nader, Guilherme de Carvalho Cruz, Haroldo Carvalho Cruz e Leandro Álvaro Chaves.

Em razão da conta mantida em conjunto, a tributação da omissão de rendimentos deu-se na proporção de 25% para cada um dos cotitulares, conforme determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 20/06/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 116/117 e 119/125).

Intimado por via postal em 09/09/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/09/2008, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 233/235 e 236/239):

(i) as provas dos autos são hábeis e suficientes para confirmar a origem dos recursos movimentados na conta corrente do Banco Real S/A como pertencentes à pessoa jurídica SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior, da qual o recorrente é sócio; e

(ii) eventual lançamento em decorrência da constatação de omissão de rendimentos deve ser dirigido contra a pessoa jurídica.

No dia 13/10/2009, o autuado apresentou petição com razões adicionais para o recurso voluntário, assim resumidas (fls. 251/254):

(i) dada a conexão da matéria de fundo, com base nos mesmos fatos, o recurso voluntário deve ser julgado em conjunto com os de nº 17883.000077/2005-15 e 17883.000078/2005-51;

(ii) o depósito em dinheiro de R\$ 138.946,17, no dia 23/03/2000, teve origem em recursos provenientes de saques de cheques administrativos junto ao Banco do Brasil, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 73.362,17; e

(iii) a origem do crédito bancário de R\$ 112.000,00, no dia 27/03/2000, remonta a dois cheques, no valor de R\$ 76.000,00 e R\$ 36.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como dito antes, a relação de depósitos provém de uma única conta bancária, com quatro titulares no período fiscalizado: Feres Osraia Nader, Guilherme de Carvalho Cruz, Haroldo Carvalho Cruz e Leandro Álvaro Chaves.

Em petição protocolada a destempo, o contribuinte requer o julgamento em conjunto com os Processos nº 17883.000077/2005-15 e 17883.000078/2005-51, referentes ao lançamento fiscal da fração de 25% dos cotitulares Guilherme Carvalho Cruz e Haroldo Carvalho Cruz, respectivamente.

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Trata-se de presunção relativa, em que cabe ao contribuinte, dentro da ampla faculdade probatória de que dispõe, desconstituir a omissão de renda que se lhe imputa. Entretanto, para a validade do lançamento fiscal na espécie, antes de tudo, é tarefa do Fisco comprovar a ocorrência do fato presuntivo de omissão de rendimentos.

Vale dizer, dos autos do processo administrativo há de restar confirmado que o titular da conta bancária, embora intimado a tanto, deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras, fazendo incidir a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis.

Quando a conta bancária é conjunta, em que os cotitulares apresentam declaração de rendimentos em separado, todos devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuada, na fase que precede à lavratura do auto de infração.

Tal questão aflora-se de ordem pública, porquanto diz respeito à própria legalidade do lançamento fiscal mediante a aplicação da presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Assunto este, a propósito, que mantém conexão com o enunciado sumulado nº 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

No processo nº 17883.000078/2005-51, o crédito tributário foi exigido do espólio de Haroldo Carvalho Cruz, haja vista o falecimento do contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para tornar improcedente o lançamento fiscal. Para melhor compreensão do decidido, confira-se a ementa do Acórdão nº 2801-003.362, de 22/01/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte titular da conta-corrente era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido.

Na condição de cotitular da conta no Banco Real S/A, o contribuinte Haroldo Carvalho Cruz não foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos bancários. Segundo o colegiado, para o lançamento estar em conformidade com a lei todos os titulares devem ser intimados a demonstrar a origem dos créditos em conta, não cabendo imputar ao espólio a obrigação de comprovar os depósitos bancários feitos à época em que o titular da conta corrente era vivo.

Eis um trecho do voto condutor do acórdão:

(...)

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

(...)

Tal irregularidade no lançamento fiscal é extensiva aos demais cotitulares, ainda que intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, na medida em que ocorreu um vício na motivação, parte integrante do conteúdo do ato administrativo.

Com efeito, para a constituição do fato presumido, ou seja, a omissão de rendimentos tributáveis, é imprescindível a demonstração pela autoridade fiscal da existência do fato presumido, isto é, que, regularmente intimado, o titular da conta não comprovou a origem dos depósitos bancários, na acepção de procedência e natureza dos recursos.

Na hipótese de conta conjunta, todos os cotitulares movimentam a conta bancária e, portanto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos/créditos, nos exatos termos da Súmula CARF nº 29. Caso contrário, não restará válida a presunção do fato prescrito no consequente normativo (omissão de rendimentos tributáveis).

Assentado nessa linha de raciocínio, o legislador ordinário introduziu o § 6º no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prescreve a divisão proporcional dos rendimentos entre cada titular da conta de depósito ou de investimento quando não há a comprovação da origem dos recursos nos termos do artigo:

Art. 42 (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Há cerca de um ano, este mesmo colegiado apreciou o recurso voluntário do cotitular Guilherme de Carvalho Cruz, no Processo nº 17883.000077/2005-15. Na ocasião, por unanimidade de votos, decidiu-se cancelar o auto de infração lavrado, cuja base de cálculo do lançamento abarcava os mesmos valores apurados no presente processo, a partir da conta conjunta do Banco Real S/A.

Senão vejamos, a ementa do Acórdão nº 2401-006.181, de 10/04/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COTITULAR FALECIDO. AUTUADO VIVO. INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO. DECLARAÇÃO ENQUANTO VIVO E COMO PRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. EFEITOS.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula CARF nº 29, revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Súmula CARF nº 120).

Houve indevida atribuição de ofício do percentual do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que a fiscalização intimou o recorrente, bem como os demais cotitulares vivos, mas não restou intimado o cotitular já falecido ao tempo da fiscalização do recorrente e a declaração firmada pelo finado, ainda enquanto vivo, em ofício endereçado à fiscalização não supre a falta de intimação, eis que foi firmada não em nome próprio, mas enquanto presentante de pessoa jurídica a confessar ser dela a movimentação financeira detectada e não das pessoas físicas cotitulares da conta.

Em suma, a falha do presente lançamento está associada ao conteúdo do ato e, sendo assim, a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo para o nascimento da obrigação tributária, configurando um vício material.

Há um vício intrínseco, na sua origem, que contaminou o fundamento da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, de modo que a validade do lançamento fiscal apenas seria possível a partir da edição de um novo ato, desde já inviável, não só pelo tempo decorrido, como pela circunstância do falecimento de um dos titulares da conta bancária.

Logo, cabe tornar insubsistente o auto de infração lavrado em nome do recorrente com base exclusivamente em depósitos bancários apurados a partir da conta conjunta nº 007724806-4, agência 0044, do Banco Real S/A.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração, por vício material.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess